



**PROJETO DE LEI N 9**  
**Do Senhor Deputado Vaigellino Barcelos**

**Determina a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, pelas Empresas do STPC/DF – Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As Empresas integrantes do STPC—Sistema de Transporte Público coletivo do Distrito Federal, devem instalar câmeras de monitoramento de veículos.

§ 1º As câmeras a que se refere o caput devem captar imagens do interior do veículo, bem como embarque e desembarque.

§ 2º No interior dos veículos deverão constar avisos, em locais visíveis, inclusive em braile, sobre a existência do sistema de monitoramento.

§ 3º As imagens deverão ser gravadas de forma contínua, sem interrupções, e armazenadas por 30 (trinta) dias, devendo ser disponibilizadas quando houver solicitação da Secretaria de Segurança Pública do DF, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e do Departamento de Trânsito, Departamento de Estradas e Rodagens, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

§ 4º O sistema de monitoramento deverá contar com câmeras de vídeo para vigilância diurna e noturna, meio de transmissão e central de armazenamento.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no § 2º, art.35, da Lei 4.011, 12 de setembro de 2007.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 738 / 2019  
Folha Nº 01 mc



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), o princípio constitucional da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da LODF) e o direito constitucional à segurança (art. 117-A da LODF).

Frequentemente, nos deparamos com lamentáveis episódios, inclusive crimes, ocorridos nos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo, no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal – STPC/DF.

Segundo ampla e eficazmente noticiado pela mídia:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 738 / 2019  
Folha Nº 02 m c

**Após roubar funcionários e passageiros de ônibus da Piracicabana, assaltantes mandaram áudio a comparsa, dizendo que “venderiam barato”**

**Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) deteve quatro pessoas que praticaram um assalto a coletivo na manhã desta quarta-feira (22/05/2019), em um ônibus da Piracicabana que fazia a linha Planaltina–Plano Piloto. Armados com pistola e facas, o grupo anunciou o roubo na altura do Balão do Colorado, por volta das 5h.**

**Depois do assalto, o condutor conduziu o ônibus até a 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho I), onde as vítimas registraram o boletim de ocorrência e descreveram os criminosos. “Inicialmente, os suspeitos foram localizados e conseguiram fugir, mas logo conseguimos capturá-los. Na delegacia, os dois adultos foram prontamente reconhecidos”, contou o delegado-chefe da 13ª DP, Hudson Maldonado. Os outros dois assaltantes eram menores de idade.**

**A polícia descobriu que, após o crime, um dos bandidos enviou um áudio a um suposto receptor, identificado apenas**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



como Francisco. Na gravação, ele comemora o resultado do assalto e diz ter “derrubado” 15 celulares de alta qualidade.

Postado em 22/05/2019 20:30,

ATUALIZADO 22/05/2019 22:12 – Portal Metrôpoles.

**Como se pode ver, a situação é calamitosa e não pode aguardar mais tempo para ser enfrentada. Nesse contexto, apresentamos a presente proposição, que utiliza a tecnologia atualmente disponível para conferirmos a merecida e devida segurança à população.**

**Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.**

**Sala das Sessões, de 2019.**

*Valdelino Barcelos*  
**Valdelino Barcelos**  
**Deputado Distrital - PP**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 738 / 2019  
Folha Nº 03 MC



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

**Seção VIII**  
**Das Infrações, Penalidades e Recursos**

**Art. 35.** Constituem infração a ação ou omissão que importem a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital, do contrato e das demais normas legais aplicáveis. <sup>1</sup>

§ 1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retenção do veículo;
- IV – recolhimento do veículo;
- V – apreensão do veículo;
- VI – suspensão da delegação;
- VII – cassação da delegação.

**Art. 36.** A aplicação das penalidades de que trata o art. 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

**Art. 37.** O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 5.641, de 22/3/2016.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 7381/2019  
Folha Nº 04 mc





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 38.** A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

**Art. 39.** Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 40.** Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

**Art. 41.** Das penalidades impostas pela entidade gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

[...]

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 69.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2007  
119º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/9/2007.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 738/2019  
Folha Nº 05mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 738/19** que “Determina a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, pelas Empresas do STPC/DF – Sistema de Transporte Público do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Valdelino Barcelos (PP)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”), mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 23/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 738/2019  
Folha Nº 06 MC